Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 668/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116439/2012
PROTOCOLO	**:** 1377468
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA
CARGO	**:** PRESIDENTE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS NÃO ANTECEDIDOS DE REGULAR LIQUIDAÇÃO – NOTA FISCAL SEM ATESTO - NOTA DE EMPENHO E PAGAMENTOS – SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS - DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO - DEMAIS ATOS EXAMINADOS – REGULARIDADE - QUITAÇÃO - RESSALVA – ATOS NÃO CONTEMPLADOS – AUTUADOS SUPERVENIENTEMENTE.

São irregulares os atos apurados em Inspeção Ordinária quando praticados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e que causam dando ao erário, cabendo ao caso a aplicação de multa e impugnação dos valores divergentes.

São regulares os atos praticados em observância às disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo dar quitação ao ordenador de despesas quanto a estes atos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal de Jaraguari/MS, apresentada no Relatório de Inspeção nº 006/2012, abrangendo o exercício de 2011; pela aplicação de multa ao Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, no valor equivalente a 50 UFERMS, em razão da realização de pagamentos sem comprovação e pela divergência de valores; pela impugnação de R$6.276,00 (seis mil duzentos e setenta e seis reais), concedendo o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC e para que devolva o valor impugnado devidamente corrigido ao cofre do Tesouro Municipal de Jaraguari/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo; pela declaração de regularidade e quitação quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da *Câmara Municipal de Jaraguari/MS*, CNPJ/MF nº 02.210.819/0001-00, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012* (fls. 2-140), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF nº 294.059.201-20.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item V, subitens "1.1", "1.2", "1.3", "1.4" "1.5" "1.6" e "1.7" do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 15 e 16).

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foram expedidos os *Termos de Intimação INT-1770/2014* (fls. 141) e *INT-19484/2014* (fls. 142), tendo como destinatário o Ordenador de Despesas.

Transcorrido o prazo regimental a autoridade não se manifestou nos autos, razão da revelia (fls. 145) com o consequente prosseguimento do feito.

Ausente à manifestação ou as justificativas/documentos o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do *Relatório de Inspeção nº 006/2012*, conforme expresso na *Análise ANA-2ªICE-14165/2015* (peça 07, fls. 146).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–18753/2015* (peça 08, fls. 147-151) pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária, a impugnação do valor, recomendação e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas omisso.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o janeiro a dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (peça 01, fls. 15-16), *verbis:*

> Em face do exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS, na oportunidade foram detectadas as seguintes irregularidades:

1.1 Pagamentos com ausência de documentação conforme observado no item 2.1 do Relatório, totalizando R$ 4.191,00.

1.2 Ausência do carimbo de atestado por servidor conforme observado no item 2.2 do Relatório, totalizando R$ 1.164,00.

1.3 Diferença de valores entre ordem de pagamento e solicitação de diárias conforme observado no item 2.3 e 2.3.2 do Relatório, totalizando R$ 921,00:

1.4 Alguns bens não estão identificados por etiquetas deixando de cumprir o que determina o artigo 94 da Lei n° 4.320/ 64.

1.5 Ausência do extrato bancário do mês de junho/2011.

1.6 Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno contrariando o que determina o Anexo I da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

1.7 Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionadas no Anexo I, que não foram encaminhadas ao TCE/MS e que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas, ao setor de protocolo do TCE/MS, para autuação individualizada, e somente os comprovantes de protocolização de cada contratação listada no anexo acima citado que deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos os *Termos de Intimação INT-1770/2014* (fls. 141) e *INT-19484/2014* (fls. 142), tendo como destinatário o Ordenador de Despesas.

Transcorrido o prazo regimental, o Ordenador de Despesas deixou de se manifestar nos autos, razão da revelia (fls. 145) com o consequente prosseguimento do feito.

Reapreciando o feito e ante a ausência de manifestação por parte do Ordenador de Despesas o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012*, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (peça 07, fls. 146), *verbis:*

> Trata-se do relatório de inspeção ordinária nº 6/2012, realizada pela equipe técnica desta Inspetoria, na Câmara Municipal de Jaraguari, no dia 21 a 24 de agosto de 2012, tendo examinado os documentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2011.
>
> O Conselheiro Relator intimou o ex-Presidente, Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva através das INT's nº 1170/2014 e nº 19484/2014 (pçs. 2/3) para que apresentasse justificativas e remetesse os documentos solicitados.
>
> Não houve manifestação por parte do interessado conforme Despacho nº 3242/2015 (pç. 6).
>
> Diante do exposto, ratificamos as impropriedades constantes do relatório de inspeção ordinária listadas à pç.1, fls. 14/15.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende, ante a omissão do Ordenador de Despesas que as hipóteses configuram irregularidades, conforme apontada no Relatório de Inspeção em apreço, (peça 08, fls. 147-151), *in verbis*:

No item 1.1 das conclusões do Relatório de Inspeção Ordinária nº 6/2012, a equipe inspecionante identificou irregularidades em diversos pagamentos não antecedidos de regular liquidação da despesa.

No item 1.2, restou identificada irregularidade relacionada com a falta de atesto em nota fiscal.

No item 1.3 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 6/2012, a equipe inspecionante identificou irregularidades na liquidação de diárias, sobejando uma diferença da ordem de R$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais).

Enfim, as irregularidades descritas nos itens 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 das conclusões Relatório de Inspeção Ordinária nº 6/2012, consubstanciadas, respectivamente, na ausência de identificação de alguns bens por etiquetas, ausência do extrato bancário do mês de junho/2011 e ausência do parecer técnico conclusivo do Controle Interno e não remessa de contratação a esta Corte de Contas, tipificam infração à norma legal (art. 58 e seguintes e 94 da Lei 4.320/64 e Anexo I da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011), nos termos do art. 42, IX da LC nº 160/12.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 6/2012 como IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42, I e IX da LC nº 160/12, por cada um dos itens considerados irregulares;

3 – Pela IMPUGNAÇÃO do valor total de R$ 6.276,00 (seis mil duzentos e setenta e seis reais), nos termos do art. 172, II, III, “a” da RN nº 76/2013, sendo:

3.1 – R$ 4.191,00 (quatro mil cento e noventa e um reais) relativo a pagamentos não antecedidos de regular liquidação da despesa;

3.2 – R$ 1.164,00 (mil cento e sessenta e quatro reais) referente à falta de atesto em nota fiscal;

3.3 – R$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais) referentes à liquidação irregular de diárias concedidas aos Srs. Valdomiro Nogueira de Souza e Edvaldo Jerônimo Soares da Silva.

4 – Pela RECOMENDAÇÃO aos responsáveis para que remetam a esta Corte de Contas as contratações relacionadas no Anexo I do Relatório de Inspeção Ordinária nº 6/2012;

5 – Pela COMUNICAÇÃO DO RESULTADO do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a ausência de justificativa e/ou documentos revelam o manifesto desinteresse pelo equacionamento dos pontos levantados pela Equipe Técnica, fato que autoriza a confirmação das irregularidades dos atos apreciados por ocasião dos trabalhos externos.

Desta forma, das irregularidades apontadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012,* restam impugnáveis os seguintes valores:

- Pagamentos não antecedidos de regular liquidação da despesa:

Favorecido	**O.P.**	**Data O.P.**	**N.E.**	**Valor**	**Observação**
União de Câmaras de Vereadores do Estado MS	96/12	23/11/11	163	R$ 200,00	Ausência da Nota de Empenho e Recibo e/ou Nota Fiscal.
Edvaldo Jerônimo S. da Silva	2/14	19/01/11	13	R$ 1.535,00	Ausência da Solicitação de Diárias, Relatório de Viagem e Comprovante da Viagem.
Cláudio Ferreira da Silva	7/1	16/02/11	24	R$ 921,00	Ausência da Nota de Empenho, Solicitação de Diárias, Relatório de Viagem e Comprovante da Viagem.
	2/15	19/01/11	14	R$ 1.535,00	
Total				**R$ 4.191,00**	

- Falta de atesto em nota fiscal:

Favorecido	**O.P.**	**Data O.P.**	**N.E.**	**Valor**
Infortech Informática Ltda - ME	97/5	01/12/11	170	R$ 1.164,00
Total				**R$ 1.164,00**

- Diferença de valores entre a nota de empenho, ordem de pagamento e solicitação de diárias:

Descrição	**Valor**	**Data**
Beneficiário: Valdomiro Nogueira de Souza		
Nota de Empenho n.º 34	R$ 842,00	01/02/11
Pagamento de Diárias	R$ 307,00	16/02/11
Ordem de Pagamento	R$ 614,00	17/02/11
Diferença encontrada	**R$ 307,00**	
Beneficiário: Edvaldo Jerônimo Soares da Silva		
Nota de Empenho n.º 25	R$ 149,00	01/02/11
Pagamento de Diárias	R$ 307,00	03/02/11
Ordem de Pagamento	R$ 921,00	16/02/11
Diferença encontrada	**R$ 307,00**	

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012* (peça 01, fls. 2-140), estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade e ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da *Câmara Municipal de Jaraguari/MS*, CNPJ/MF nº 02.210.819/0001-00, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012* (fls. 2-140), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF nº 294.059.201-20, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012*, posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **impugnação** o valor de R$ 6.276,00 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais) sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF nº 294.059.201-20, correspondentes ao pagamento de pagamentos não antecedidos de regular liquidação da despesa, de nota fiscal sem atesto e de diferença de valores entre a nota de empenho, ordem de pagamento e solicitação de diárias, portanto, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF nº 294.059.201-20 por infração à norma legal, representada pelas práticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF nº 294.059.201-20, efetue o recolhimento:

5.1 – do valor impugnado na importância de R$ 6.276,00 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais), conforme consignado no item “3” acima devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Jaraguari/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, à época, Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF nº 294.059.201-20, tão somente sobre demais atos e fatos contábeis examinados e consignados *Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012*, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da irregularidade dos atos apurados na Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Jaraguari/MS, apresentada no Relatório de Inspeção em exame, pela aplicação de multa e pela impugnação de R$ 6.276,00 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais), concedendo o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC e para que devolva o valor impugnado devidamente corrigido ao cofre do Tesouro Municipal de Jaraguari/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, declarando, no mesmo ato, a regularidade e quitação quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP